



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC - 09.558/12

*Administração direta municipal. Inspeção em obras públicas de responsabilidade do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BONFIM**, relativas ao exercício de 2011. Regularidade com ressalvas das despesas. Aplicação de multa e recomendações.*

ACÓRDÃO AC2 - TC -00048/18

RELATÓRIO

01. Cuida o presente processo de **inspeção de obras** realizadas pelo **município de São José do Bonfim** no **exercício de 2011**, de responsabilidade do Sr. Esaú Rael da Silva Nóbrega.

02. A **Auditoria**, em relatório inicial (fls. 05/31), apontou as seguintes **irregularidades**:

1. Excesso de custos nas seguintes obras:

Item	OBRAS 2011	Valor do Excesso (R\$)
5.5	Construção de 03 Passagens Molhadas, localizadas nos Sítios: Mares, Camauba dos Pires e Riacho dos Mares na Ilha do Antero, todos na Zona Rural deste Município.	R\$ 17.493,38
5.7	REFORMA E AMPLIAÇÃO DAS ESCOLAS SENADOR H. LUCENA NA, ESC. GUILHERME N COSTÁ, E ESC. MARINO DUDA	R\$ 31.404,98
5.8	Reforma e ampliação de de predio publico para func. do SAMU	R\$ 7.551,27
	TOTAL	R\$ 56.449,63

2. Não apresentação de documentos referentes a diversas obras, impedindo a avaliação técnica:

Item	OBRAS 2011	Valor da Glosa Sugerida (R\$)
5.1	Construção de Passagem Molhada	R\$ 101.996,10
5.2	Reforma e ampliação do Prédio onde funciona a Ação Social	R\$ 35.000,00
5.4	Const. de Sistema de Abast. D'água c/ reservatório elevado e rede de distribuição no Dist. Tubarão	R\$ 79.639,17
5.6	CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA POLIESPORTIVA NA ZONA URBANA DESTE MUNICÍPIO.	R\$ 20.000,00
5.9	CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA PÚBLICA NA RUA ZACARIAS MAMEDE, NESTE MUNICÍPIO	R\$ 22.077,41
	TOTAL	R\$ 258.712,68

3. Não apresentação de diversos documentos exigidos pela Resolução Normativa RN TC 06/03.

03. **Citada**, a autoridade responsável apresentou **documentos**, que foram analisados pela **Unidade Técnica** (fls.392/402), tendo esta **concluído** **subsistirem as seguintes falhas**:

1. Excesso de custos nas seguintes obras:

Item	OBRAS 2011	Valor do Excesso (R\$)
5.5	Construção de 03 Passagens Molhadas, localizadas nos Sítios: Mares, Camauba dos Pires e Riacho dos Mares na Ilha do Antero, todos na Zona Rural deste Município.	R\$ 17.493,38
5.7	REFORMA E AMPLIAÇÃO DAS ESCOLAS SENADOR H. LUCENA NA, ESC. GUILHERME N COSTÁ, E ESC. MARINO DUDA	R\$ 31.404,98
5.8	Reforma e ampliação de de predio publico para func. do SAMU	R\$ 7.551,27
	TOTAL	R\$ 56.449,63

2. Não apresentação de diversos documentos exigidos pela Resolução Normativa RN TC 06/03.

04. O **MPjTC**, em manifestação de fls. 404/411, pugnou, em síntese:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1. Irregularidade das despesas com obras;
 2. Aplicação de multa ao Sr. Esaú Rael Araújo da Silva Nóbrega, com fundamento no art. 56, I, II e III da LOTCE;
 3. Imputação de débito ao Sr Esaú Rael Araújo da Silva Nóbrega, em virtude de pagamentos em excesso;
 4. Recomendações ao Gestor para que este promova a prática de atos que proporcionem o bom uso e a transparência das contas públicas.
05. O interessado acostou **documentação complementar**, analisada pela **Auditoria** às fls. 414/419, tendo esta **concluído pela subsistência de todas as falhas inicialmente apontadas**.
06. O **MPjTC**, fls. 421/424, **ratificou o parecer já lançado aos autos**.
07. O **Relator** devolveu os autos à **Auditoria** para **providências complementares**. A **Unidade Técnica** emitiu o relatório de fls. 434/438, no qual atesta a **devolução**, pelo gestor, **dos valores apurados como excessivos (R\$ 56.449,63)**, mas mantém seu entendimento quanto à **ausência de documentos necessários à instrução processual**.
08. O **MPjTC**, em manifestação de fls. 441/446, pugnou, em síntese:
1. Irregularidade das despesas com obras no exercício de 2011;
 2. Aplicação de multa ao Sr. Esaú Rael Araújo da Silva Nóbrega, com fundamento no art. 56 da LOTCE;
 3. Aplicação de multa ao Sr. Esaú Rael Araújo da Silva Nóbrega, com fundamento no art. 4º da Resolução Normativa RN TC 06/03;
 4. Imputação de débito ao Sr Esaú Rael Araújo da Silva Nóbrega, em virtude de pagamentos em excesso;
 5. Recomendações à atual Administração da Prefeitura Municipal de São José do Bonfim /PB, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a repetição das irregularidades ora ventiladas.
2. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **ordenadas as comunicações de estilo**. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A falha de maior repercussão nos autos foi a apuração de **pagamentos excessivos em obras vistoriadas**. Entretanto, o interessado procedeu à **devolução integral do montante indicado, sanando a eiva**.

Verificou-se, ainda, a **ausência de documentos** cuja apresentação é obrigatória por força da **Resolução Normativa RNTC 06/03**. Os documentos não impediram a avaliação técnica, mas a **omissão** na entrega constitui ofensa à legislação e deve ensejar a **aplicação de multa**, nos termos do **art. 56 da LOTCE**.

Voto, portanto, no sentido de que esta **2ª Câmara**:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das despesas com obras vistoriadas, nos termos da manifestação técnica;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA**, no valor de R\$ 2.000,00 ao Sr. Esaú Rael da Silva Nóbrega, nos termos do art. 56 da LOTCE;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. RECOMENDAÇÕES à atual Administração da Prefeitura Municipal de São José do Bonfim /PB, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a repetição das irregularidades ora ventiladas.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-09.558/12, ACORDAM os MEMBROS da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, EM:

1. ***JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as despesas com obras vistoriadas, nos termos da manifestação técnica;***
2. ***APLICAR MULTA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Esaú Rael da Silva Nóbrega, nos termos do art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
3. ***RECOMENDAR à atual Administração da Prefeitura Municipal de São José do Bonfim /PB, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a repetição das irregularidades ora ventiladas.***

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

*Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 30 de janeiro de 2018.*

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho – Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 30 de Janeiro de 2018 às 15:21



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 30 de Janeiro de 2018 às 19:29



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO